



Decisão 03788/2022-2 - 1ª Câmara

Processo: 07047/2017-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPSMRB - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Bananal

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: JOSE MARIA BORGES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, com proventos proporcionais**, por meio da **PORTARIA Nº 0095/2017**, a contar de **01/08/2017**, fundamentada no **art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal**.

O interessado ocupava o cargo de **Coveiro, Nível I, Classe “K”**, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Rio Bananal. Contava com 67 anos de idade na data do pleito e com 33 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição,

cumprindo os requisitos de 65 anos de idade, e pelo menos, 10 anos no serviço público e 05 anos no cargo se deu a aposentadoria.

Os **proventos proporcionais** foram calculados e fixados em **R\$ 1.430,43**.

Retornam os autos ao Tribunal, após o envio em diligência ao órgão de origem, conforme **Instrução Técnica Preliminar 00059/2020-5** às fls. 14-17 do evento 11, para que o jurisdicionado enviasse o cálculo da média proporcionalizado.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01932/2022-9**, a área técnica sugere o registro do ato, destacando que a diligência foi atendida pois o jurisdicionado juntou aos autos planilha com o cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações, tendo sido feita a proporcionalização e a comparação com a última remuneração (fls. 12/20 – evento 10 e fls. 1/5 – evento 11).

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 04212/2022-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifesta-se no mesmo sentido, pelo registro do ato, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo. Para corroborar traz à baila o julgamento do RE 636553/RS que fixou a tese de repercussão geral (tema 445), conforme transcrito abaixo:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 10 de outubro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 3788/2022-2

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA Nº 0095/2017**, que concede aposentadoria ao Sr. **JOSE MARIA BORGES**, a contar de **01/08/2017**, com proventos fixados em **R\$ 1.430,43**;

1.2. DETERMINAR ao **IPSMRB** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022– 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente